



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:990 — Manda proceder a um inquérito às condições económicas e de saúde de todos os inválidos de guerra e regula a sua futura situação.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação às alterações aos programas dos cursos do Conservatório Nacional (secção de música), insertos no *Diário do Governo* n.º 260, de 5 de Novembro último.

Decreto n.º 21:991 — Aprova o regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:974, que substitue o artigo 15.º do decreto n.º 21:792, que estabelece o regime de protecção e defesa dos vinhos comuns, e introduz algumas modificações no decreto n.º 20:834, que promulga várias disposições sobre venda por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Porto, de vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:990

Pelo artigo 41.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, foi garantido aos inválidos de guerra o direito de requererem a sua apresentação a uma nova junta sempre que julgassem agravadas as doenças ou lesões determinantes da sua incapacidade, para assim poder ser modificada a percentagem de invalidez que lhes tivesse sido atribuída:

Considerando porém que se torna necessário reservar para o Estado igual direito, a fim de poderem ser aproveitados os serviços dos inválidos de guerra que actualmente se encontram completamente curados ou com a robustez física necessária para os poderem prestar;

Considerando que é do domínio público que muitos inválidos de guerra, pelos cargos particulares que desempenham e pela actividade que desenvolvem, manifestam estar hoje em pleno vigor físico e que a designação de inválidos que oficialmente lhes está atribuída não corresponde já à realidade;

Considerando que a continuação dêste estado de coisas em muito pode concorrer para o desprestígio dos Poderes Públicos e das instituições militares, ao mesmo tempo que contribue para que os verdadeiros inválidos deixem de ser rodeados do carinho e respeito dos seus concidadãos;

Atendendo a que é da mais elementar justiça que as pensões atribuídas pelo Estado aos militares que se invalidaram ao serviço da Pátria estejam, dentro de cada categoria, de harmonia com os seus rendimentos ou meios de fortuna;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada comando de região militar, no Governo Militar de Lisboa, nos comandos militares da Madeira e dos Açores e nos governos coloniais serão nomeadas, com carácter permanente, comissões encarregadas de proceder a um inquérito sobre a situação de todos os inválidos de guerra residentes nas áreas dos mesmos comandos ou governos, seja qual for a sua graduação, podendo para isso solicitar as informações que julguem necessárias às diferentes autoridades administrativas ou a quaisquer repartições públicas.

§ único. As comissões referidas no presente artigo serão constituídas por dois oficiais superiores e um capitão em serviço nas regiões, comandos e governos militares ou coloniais e que, de preferência, tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições militares às colónias durante a última guerra.

Art. 2.º As comissões a que se refere o artigo 1.º, logo que pelo respectivo inquérito reconheçam que qualquer inválido, em virtude do emprêgo em que se encontra ou do trabalho que desempenhe, está em condições de prestar serviços idênticos ao Estado, ou que os seus rendimentos permitam uma diminuição de pensão em relação ao grau de invalidez em que foi classificado, comunicá-lo-ão em relatório circunstanciado aos comandos ou governos de que dependam, os quais por sua vez remeterão êsses relatórios aos Ministérios da Guerra,

Marinha ou Colónias, conforme os Ministérios a que os inválidos atingidos pertençam.

Art. 3.º Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, depois de convenientemente estudados os relatórios recebidos, determinarão que sejam presentes a uma junta especial, que funcionará no Hospital Militar Principal de Lisboa, todos os inválidos, seja qual fôr a sua graduação, sobre que haja dúvidas sobre o seu actual estado de saúde.

§ 1.º A junta a que se refere este artigo será composta por um oficial general do activo ou da reserva, que servirá de presidente, e por quatro médicos, de preferência oficiais superiores, sendo dois nomeados pelo Ministério da Guerra, um pelo Ministério da Marinha e outro pelo Ministério das Colónias, servindo de secretário sem voto o chefe da secretaria do Hospital Militar Principal de Lisboa.

§ 2.º A junta especial reúne extraordinariamente, por convocação do seu presidente, sempre que haja processos para julgamento, para o que solicitará com a devida antecedência a apresentação do inválido ou inválidos a inspeccionar.

§ 3.º A junta especial do Hospital Militar Principal de Lisboa poderá, examinado o processo que lhe fôr presente, mandar baixar ao mesmo Hospital qualquer inválido e determinar as observações médicas que julgar convenientes para se poder pronunciar definitivamente.

Art. 4.º A opinião da junta especial acerca de cada inválido que lhe fôr presente deve formular-se nos seguintes termos:

- a) Pronto para todo o serviço;
- b) Pronto para serviço moderado, sem percentagem de invalidez;
- c) Pronto para serviço moderado, com a mesma percentagem de invalidez ou com a percentagem de invalidez diminuída de ...;
- d) Em condições de continuar na mesma situação, sem percentagem de invalidez;
- e) Em condições de continuar na mesma situação, com a percentagem de invalidez diminuída de ...;
- f) Em condições de continuar na situação em que se encontra.

Art. 5.º Os oficiais e praças de pré julgados nos termos do artigo anterior ficam nas seguintes situações:

1.º Os oficiais do quadro permanente quando considerados nos termos da alínea a) regressarão à actividade do serviço, nos postos em que actualmente se encontrem, e serão colocados nas respectivas escalas na altura que lhes competiria se delas não tivessem saído, ficando porém na situação de supranumerários em todos os postos até passarem à situação de reserva ou de reforma, se não tiverem já atingido o limite de idade. No caso de já terem atingido esse limite continuarão nas situações de reserva ou reforma, sem as vantagens do Código de Inválidos, sendo-lhes os seus vencimentos liquidados em conformidade com o seu tempo de serviço e nos termos da legislação geral para a reforma ordinária.

2.º Os oficiais milicianos quando igualmente considerados nos termos da alínea a) regressarão ao serviço activo e serão inscritos nos quadros especiais dos oficiais milicianos das diversas armas e serviços no lugar que lhes pertenceria se deles nunca tivessem saído ou se nêles tivessem ingressado quando da sua constituição inicial.

3.º As praças de pré quando atingidas pela mesma alínea a) voltam à actividade do serviço nos postos em que se encontram, quer tenham sido do quadro permanente, quer do quadro miliciano, desde que estejam em condições de poderem continuar nas fileiras como readmitidas. No caso de não deverem continuar na efectividade do serviço serão colocadas no estalão do exército a que

pertencerem segundo a natureza do seu alistamento. As praças de pré que não devam continuar na efectividade do serviço e tenham o tempo necessário para a reforma ordinária, nos termos da legislação em vigor, continuarão na situação de reforma, mas sem as vantagens do Código de Inválidos.

4.º Os oficiais e praças de pré quando atingidos pelas alíneas b) e c) continuam ao abrigo do Código de Inválidos, com ou sem percentagem de invalidez, segundo o caso, e serão mandados prestar serviço nas unidades, repartições ou estabelecimentos dependentes dos Ministérios de que dependam, tendo-se em vista o aproveitamento das suas aptidões para os diferentes serviços, excepto se já estiverem desempenhando algum serviço ao Estado, nos termos do disposto nos artigos 75.º e 76.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929. A obrigação de prestação de serviço nos termos deste número cessa logo que os inválidos atinjam o limite de idade estabelecido pela lei geral.

5.º Os oficiais e praças de pré quando atingidos pelas alíneas d) e e) sofrem apenas a dedução da percentagem de invalidez referida nas mesmas alíneas, e quando atingidos pela alínea f) não sofrem alteração alguma na sua situação.

Art. 6.º Quando pelo estudo do respectivo relatório se reconheça que algum inválido de guerra, pelo seu estado físico, não deve ser presente à junta especial de que trata este decreto, mas que tem meios de fortuna ou rendimentos além dos vencimentos que lhe vêm sendo abonados na qualidade de inválido, ser-lhe-á, por despacho do respectivo Ministro, retirada toda a percentagem de invalidez que lhe haja sido arbitrada, bem como a percentagem de 10 por cento atribuída aos grandes inválidos, a que se refere o § 2.º do artigo 70.º do respectivo Código.

Art. 7.º Pelas repartições competentes dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias serão revistos todos os processos que respeitem a oficiais e praças de pré que actualmente são considerados «grandes inválidos», a fim de que sejam abrangidos apenas nesta rubrica os loucos, os completamente cegos dos dois olhos, os amputados dos membros principais, seja qual fôr o grau de invalidez que lhes tenha sido arbitrado, os portadores de lesões profundas que impossibilitem a liberdade dos movimentos, a quem haja sido arbitrada a percentagem de invalidez de 100 por cento, e os intoxicados por gases de guerra a quem tenha sido arbitrada a percentagem de 50 por cento ou superior.

Art. 8.º Os inválidos de guerra que se não encontrem nas condições do artigo anterior deixarão de ser classificados «grandes inválidos» e de perceber, desde a data deste decreto, a parte do vencimento relativa a esta classificação.

Art. 9.º Das decisões da junta especial estabelecida pelo presente decreto cabe recurso, quer interposto pelo respectivo Ministro, quer pelo interessado, no prazo de quinze dias, a partir da data em que ao mesmo seja dado conhecimento da decisão da junta especial, para a junta de recurso a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, a qual funciona nos termos do artigo 56.º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 10.º As decisões da junta de recurso, embora tomadas por maioria de votos, são definitivas e delas não há recurso.

Art. 11.º A junta de recurso dará preferência aos processos que lhe forem enviados nos termos deste decreto e as suas decisões serão formuladas nos precisos termos do artigo 4.º ou simplesmente declarando que confirma a opinião da junta recorrida.

Art. 12.º Os oficiais e sargentos milicianos que pela junta especial forem considerados nas condições das alí-

neas a), b) e c) do artigo 4.º e não queiram regressar ao serviço activo, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 5.º, ou que não desejem prestar o serviço para que forem nomeados, nos termos do n.º 5.º do mesmo artigo, serão imediatamente licenciados.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramôes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

3.ª Secção

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação às alterações aos programas dos cursos do Conservatório Nacional (secção de música), publicadas no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, de 5 de Novembro último:

No programa respectivo à matéria do exame do 3.º ano do curso geral de violino (1.ª coluna da p. 2172, *in fine*), onde se lê: «acrescentar à terceira prova do exame o 5.º caderno de Seybold, etc.», deve ler-se: «acrescentar à segunda prova do exame o 5.º caderno de Seybold, etc.».

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 13 de Dezembro de 1932.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 21:991

Atendendo ao disposto no decreto com força de lei n.º 19:848, de 2 de Junho último, que aprova o Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa, e nos termos do artigo 19.º do referido decreto;

Ouvida a Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária

CAPÍTULO I

Organização do curso

Artigo 1.º O ensino professado na Escola Superior de Medicina Veterinária tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem as ciências médico-veterinárias nas suas aplicações à clínica, higiene, polícia sanitária, zootecnia e respectiva investigação científica.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o curso de medicina veterinária distribuem-se pelas seguintes doze cadeiras e respectivos cursos:

Cadeiras:

- 1.ª Anatomia descritiva comparada dos animais domésticos.
- 2.ª Histologia normal e anatomia patológica comparadas.
- 3.ª Fisiologia geral e especial comparadas.
- 4.ª Bacteriologia geral. Higiene dos animais domésticos.
- 5.ª Farmacologia e terapêutica dos animais domésticos.
- 6.ª Patologia externa. Obstetrícia. Podologia.
- 7.ª Patologia interna.
- 8.ª Zootecnia. Economia rural.
- 9.ª Patologia das doenças contagiosas. Polícia sanitária. Deontologia. Medicina legal. Inspeção sanitária dos animais de talho.
- 10.ª Patologia exótica. Higiene colonial.
- 11.ª Clínica médica. Autopsias.
- 12.ª Clínica cirúrgica.

Cursos:

- 1.º Anatomia topográfica. Embriologia e teratologia.
- 2.º Física biológica e médica. Microscopia.
- 3.º Química biológica e médica. Análise dos produtos alimentares de origem animal.
- 4.º Patologia geral comparada. História da medicina.
- 5.º Estudo especial das plantas medicinais e forraginosas.
- 6.º Propedêutica cirúrgica. Medicina operatória.
- 7.º Propedêutica médica.
- 8.º Exterior dos animais domésticos.
- 9.º Clínica das doenças contagiosas.
- 10.º Zoologia e parasitologia.
- 11.º Clínica médica do banco.
- 12.º Clínica cirúrgica do banco.

Art. 3.º As doze cadeiras e os doze cursos enumerados no artigo 2.º são regidos por doze professores catedráticos.

Art. 4.º Além das disciplinas enumeradas no artigo 2.º poderão os professores ou os professorés auxiliares instituir com a anuência do conselho escolar, e sem direito a remuneração especial, cursos livres e conferências.

§ 1.º Poderá porém o conselho escolar tomar a iniciativa de instituir estes cursos, convidando os professores auxiliares a regê-los.

§ 2.º Estes cursos ou conferências realizar-se-ão sem prejuízo do horário dos serviços escolares.

Art. 5.º A duração do curso de medicina veterinária é de cinco anos, pelos quais se distribuem as doze cadeiras e respectivos cursos, a cargo de doze professores catedráticos, pela forma seguinte:

1.º ano

- 1.ª cadeira — Anatomia descritiva comparada dos animais domésticos.
- 2.º curso — Física biológica e médica. Microscopia.